



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022578-27.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada ENIR FARIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1022578-27.2023.8.26.0068
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado: Enir Faria Ferreira
Interessado: Philips do Brasil Ltda
(Voto n° 44,340)

EMENTA: APELAÇÃO – IRREGULARIDADE FORMAL, POR NÃO TER A RÉ IMPUGNADO A SENTENÇA - DESCABIMENTO - IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA (CPC, ART. 1010, INCISO II).

PREJUDICIALIDADE EXTERNA - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA MARCHA DO PROCESSO (CPC, ART. 313, INCISO V, ALÍNEA “A”) – AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ÀQUELA QUE SE PRETENDE SEJA SUSPensa.

PLANO DE SAÚDE - CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL – NOTIFICAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE À ESTIPULANTE E À AUTORA PRETENDENDO A RESILIÇÃO DO CONTRATO – REQUERENTE PESSOA OCTOGENÁRIA MANTIDA NO PLANO DE SAÚDE DO CÔNJUGE FALECIDO DE ACORDO COM O ART. 31 DA LEI 9.656/98 – BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE CARCINOMA REALIZA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA NOS TERMOS DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.656/98 E DA RESOLUÇÃO CONSU N° 19 – DEMANDA CONEXA AJUIZADA PELA ESTIPULANTE EM FACE DA OPERADORA, CUJOS PEDIDOS FORAM JULGADOS PROCEDENTES PARA OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR – SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA MANTER A AUTORA NO CONTRATO ATÉ A ALTA MÉDICA DEFINITIVA COM APOIO NO TEMA 1.082 DO STJ – CAPÍTULO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA RÉ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 571/578, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela provisória concedida na fase postulatória, condenando as rés a manter vigente o contrato de plano de saúde nas mesmas condições anteriores, até a alta definitiva da autora; rejeitou o pleito de revisão contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Em razão da sucumbência condenou as requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 584), apela o plano de saúde em busca da reforma da r. sentença suscitando preliminar de prejudicialidade externa com o processo nº 1011094-15.2023.8.26.0068 porque concedida liminar na correspondente demanda para que fosse mantida a vigência do contrato firmado com a Philips até 31.10.2024. No mérito sustentando a regularidade da rescisão do contrato; notificou a estipulante com antecedência mínima de 60 dias; coube a corré Philips informar os funcionários ativos e inativos a respeito da rescisão do contrato pela apelante; impossibilidade de manter vigente o contrato firmado com a autora em decorrência da rescisão do contrato principal; não comercializaria contratos individuais e familiares (fls. 587/605).

Contrarrazões às fls. 625/629 com preliminar de irregularidade formal do recurso por não ter a ré impugnado a sentença.

Pedido de liminar da autora (fls. 650/653), indeferido (fls. 680/682), após a manifestação da ré (fls. 660/661).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Enir Faria Ferreira ajuizou demanda em face de Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Philips do Brasil Ltda. alegando, em resumo, que conta com 83 anos de idade; permanece desde 2011 no contrato de plano de saúde coletivo da estipulante Philips ex-empregadora do cônjuge falecido e aposentado por tempo de contribuição; a estipulante encaminhou notificação à autora em 15.05.2023, comunicando a rescisão do contrato em 15.07.2023 (fls. 22/23); posteriormente, a Amil enviou notificação à Philips em 30.10.2023 informando a intenção de rescindir o contrato coletivo em outubro de 2024 (fls. 15/21); a Philips ajuizou o processo 1011094-15.2023.8.26.0068 em face da Amil pleiteando a oferta de plano de saúde individual ou familiar para os funcionários ativos e inativos ou a vigência do contrato até 30.10.2024; acrescenta que haverá reajuste anual de 98,64% acoimado de abusivo; é portadora de carcinoma e realiza tratamento em fase de quimioterapia. Por isso, pediu a condenação das rés i) a manter vigente o contrato após outubro de 2024 ou ii) a disponibilização de contrato de plano de saúde individual ou familiar nas mesmas condições de cobertura e preço das mensalidades; iii) proibir o reajuste anual de 98,64% com a substituição dos índices do contrato pelos índices da ANS, notadamente 9,63% para o período em discussão.

Concedida a liminar (fls. 135), as rés contestaram

(fls. 138/148 e 191/231) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MM^a juíza de origem acolheu em parte os pedidos.

3.- DAS PRELIMINARES - A autora suscitou em contrarrazões preliminar de irregularidade formal do recurso por não ter a ré impugnado a sentença.

Sem razão, todavia!

Na verdade, verifica-se que a requerida impugnou expressamente a r. sentença naquilo que lhe convinha.

Assim, preencheram o requisito previsto no inciso III do art. 1.010 do CPC.

Da mesma forma, a preliminar de prejudicialidade externa não se sustenta.

Nesse panorama, admite-se a suspensão do processo quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (CPC, art. 313, inciso V, alínea "a").

"A par disso, a ação ajuizada pela Philips em face da Amil (processo nº 1011094-15.2023.8.26.0068), foi ajuizada em 14.06.2023 e proferida sentença em 01.09.2024, conforme consulta ao Sistema SAJ desta Corte; porém, a presente ação de obrigação de fazer foi ajuizada posteriormente, vale dizer, em 09.11.2023.

O art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC2015, por seu turno, repetiu a regra do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC1973.

A esse respeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que "A chamada prejudicialidade externa, prevista na letra "a" do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão" (apud THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e OUTROS. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 43ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, nota 20 ao art. 265, p. 366/367).

Portanto, a alegação de prejudicialidade externa não tem razão de ser.

4.- DO MÉRITO - De saída, diga-se que foi proferida sentença na ação conexa 1011094-15.2023.8.26.0068, em 01.11.2024, sendo os pedidos julgados procedentes para que fossem fornecidos planos de saúde individuais ou familiares para os beneficiários do contrato coletivo, conforme consulta realizada ao Sistema SAJ desta Corte.

A par disso, é perfeitamente aceitável a rescisão do contrato pela operadora de planos de saúde, notadamente, após 12 meses de vigência, mas condicionada à prévia notificação com antecedência mínima de 60 dias, conforme art. 17, parágrafo único da Resolução Normativa

195/2009 da ANS¹, o que, sem dúvida, ocorreu (fls. 22/23).

Além da prévia notificação no prazo de 60 dias, após 12 meses de vigência do contrato, era exigível a disponibilização de plano de saúde individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, consoante verifica-se do art. 1º da Resolução CONSU 19/1999: "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência".

Como visto, a requerida não facultou à autora a adesão a plano de saúde individual sem o cumprimento de novos prazos de carência.

Nesse sentido: "PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MIGRAÇÃO DO

¹ "Art. 17: As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único: Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

AUTOR E SEUS DEPENDENTES A CONTRATO INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO DO CONSU. DIREITO ÀS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS IDÊNTICAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Plano de saúde coletivo. Reconhecido o direito de migração do autor e seus dependentes para contrato individual, com idênticas condições assistenciais. Dano moral. Configurado. Autor que se viu obrigado ao ajuizamento de ações judiciais, no decurso do tempo, para manutenção do plano de saúde. Recursos, de apelação da ré e adesivo do autor, parcialmente providos" (TJSP, 10ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1105732-90.2013.8.26.0100, rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 24.09.2019).

Nesse mesmo sentido: "PLANO DE SAÚDE - Coletivo- Pretensão à anulação de cláusula que previa a rescisão unilateral e à manutenção do contrato - Sentença de improcedência do pedido - Irresignação da autora - Não acolhimento - Possibilidade de rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde firmado há mais de doze meses e com aviso prévio de 60 dias, tendo sido ofertada a migração para outro plano, sem imposição de restrições e carências - Hipótese em que foi observada a Resolução 19/99 do CONSU - Sentença mantida - Recurso desprovido" (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., Ap. 3000778-44.2013.8.26.0104, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 22.03.2023).

Diante disso, a alegação de que a Amil não comercializa planos individuais não é suficiente para afastar a obrigação legal de transformar - e não comercializar - o plano coletivo em individual, como determina a lei, que não pode ser limitada por ato

administrativo de agência reguladora.

Sucedee, porém, que a autora é pessoa de idade avançada e realiza tratamento de carcinoma em fase de quimioterapia (fls. 113), o que obsta a rescisão do contrato de plano de saúde, conforme infere-se do Tema 1.082 do STJ, firmado em sede de Recursos Especiais Repetitivos: "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".

De mais a mais, a apelante não impugnou o correspondente capítulo da sentença nas razões do apelo.

Portanto, a r. sentença deverá ser prestigiada.

5.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso enseja a majoração da verba devida ao patrono da autora para 15% do valor atualizado da causa de acordo com o art. 85, § 11 do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica